

A. I. N.^º - 108881.0043/06-7

AUTUADO - SSS COMÉRCIO INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
AUTUANTE - EDILTON OLIVEIRA SAMPAIO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 19/12/2006

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0401-03/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Exigência fiscal subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 12/09/2006, reclama ICMS no valor de R\$124.766,72, com aplicação da multa de 50%, pela falta de recolhimento do referido imposto por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O autuado apresenta impugnação tempestivamente (fl.338), argüindo que não reconhece como sendo do defensor as notas fiscais acostadas aos autos pelo autuante, inclusive os valores apresentados, e que não houve enriquecimento de qualquer natureza da empresa e dos sócios que justifique o montante especificado no auto.

O autuante, por sua vez, presta informação fiscal (fl. 340), argüindo que a empresa não apresenta nenhum argumento consistente na peça defensiva, e, por isso, mantém integralmente a imputação fiscal.

VOTO

O Auto de Infração em lide, reclama ICMS pela falta de recolhimento do referido imposto por antecipação parcial, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Da análise das peças processuais, verifico que o autuante intimou o sujeito passivo para apresentação dos documentos de arrecadação estadual (DAE), objetivando a comprovação dos recolhimentos relativos à antecipação parcial (fls. 06 e 16), acostando demonstrativo relacionando diversas notas fiscais de aquisição do autuado (fls. 07/14).

O contribuinte, por sua vez às folhas 15/25, diz que não possui os DAEs correspondentes, por não reconhecer as notas fiscais constantes da relação acostada à intimação fiscal.

Constato que se trata de exigência de imposto por antecipação parcial correspondente aos exercícios de 2004 e 2005, e o defensor não acostou ao processo as provas necessárias para elidir a acusação fiscal, limitando-se a arguir o desconhecimento das notas fiscais elencadas pelo

autuante. Consultando aos autos, verifico que os remetentes são fornecedores habituais do autuado e as mercadorias adquiridas estão inseridas no rol de produtos comercializados pelo defensor. Ademais, os demonstrativos acostados aos autos pelo autuante relativos ao exercícios de 2004 folhas 187/ 191, e 2005 folhas 332/335, estão lastreados com as notas fiscais destinadas ao defensor onde constam os dados do autuado na condição de adquirente, como seu endereço e sua inscrição estadual; e no meu entendimento as aludidas notas fiscais emitidas em nome do adquirente são suficientes para caracterizar a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 108881.0043/06-7, lavrado contra **SSS COMÉRCIO INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$124.766,72, acrescido da multa de 50%, prevista no artigos 42, I, “b”, item 01, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR